



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2008, às 15 horas
Folha de estagiário

MPV - 446

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

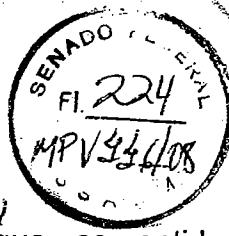
Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade aplique a maior parte de sua receita.

Art. 25. Para efeito do disposto no art. 23, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.”

Justificação



Trata esta emenda da necessidade de permitir que as entidades benéficas de assistência social possam permanecer com a personalidade

2062 (JAN/05)



OCDA52445



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídica atual, efetivando sua certificação diante apenas de um órgão do governo federal. Para aquelas entidades que atuam em mais de uma área, a Medida Provisória, em sua redação original, prevê um critério de receita bruta anual a partir da qual seria necessário o desmembramento dos pedidos de certificação, o que também implicaria a separação da entidade em mais de uma pessoa jurídica. Ou seja, se a instituição atuar em assistência social e educação, por exemplo, e tiver uma receita bruta anual superior a R\$ 2,4 milhões, ela terá de enviar um pedido de certificação ao Ministério da Educação e outro ao Ministério do Desenvolvimento Social, devendo para isto também cindir sua personalidade jurídica.

Entendemos que o legislador não deve interferir de tal forma num direito que, em síntese, é o da liberdade de associação e de iniciativa. Se é razoável emitir o certificado de entidade benficiente de assistência social realizando a acreditação num único órgão quando a receita bruta anual for de até R\$ 2,4 milhões, porque não seria caso a receita de for R\$ 2,5 milhões, ou mesmo mais? Ademais, que grande vantagem traz à administração pública a cisão de cada entidade em mais de um CNPJ? Se não traz nenhum benefício evidente, tal medida implica prejuízos de larga monta para as instituições, que não terão apenas de se dirigir à Receita Federal para requerer burocraticamente mais um número de CNPJ, mas sim resolver toda a ordem de medidas resultantes deste novo número. É plenamente viável garantir um processo de certificação transparente e legítimo mantendo as entidades com a personalidade jurídica de que gozam hoje, bastando para isto que os órgãos ministeriais implementem o aparato necessário, algo que também seria necessário caso a presente Medida Provisória fosse aprovada na sua redação nascitura.

Para completar a modificação que ora propomos, permitindo que as entidades realizem apenas uma certificação e mantenham a personalidade jurídica, será necessário suprimir os Arts. 24 e 35, o que fazemos em emenda supressiva proposta conjuntamente com esta.

CONFERE COM O ORIGINAL
SACM
Claudia Lira Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa



OCDA52445



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares para a aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, em

Dep. Maria do Rosário

PT-RS

CONFERE COM O ORIGINAL

Cláudia Lyne Nascimento
Secretaria - Com. da Mesa



OCDA A52445